

**A LEI DE TERRAS EM SANTA CATARINA E A POLÍTICA  
FUNDIÁRIA IMPERIAL: A FORÇA DO PODER LOCAL PELA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES E A *SOCIEDADE LAGEANA*  
*PARA BENEFICIAR E EXPORTAR*  
*ERVA-MATE*<sup>1</sup>**

**THE LAND LAW IN SANTA CATARINA AND THE IMPERIAL  
LAND POLICY: THE STRENGTH OF LOCAL POWER BY THE  
MUNICIPALITY OF LAGES AND THE *SOCIEDADE LAGEANA*  
*PARA BENEFICIAR E EXPORTAR ERVA-MATE***

**Flávia Paula Darossi**

Pesquisadora do Laboratório de História Social do Trabalho e da Cultura, Brasil  
Doutoranda em História. Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil  
e-mail: [flavia.darossi@gmail.com](mailto:flavia.darossi@gmail.com)

**ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-5044-4609>

**DOI:**

<http://dx.doi.org/10.26512/hh.v6i12.19263>

Recebido em 4 de julho de 2018

Aprovado em 9 de outubro de 2018

**RESUMO**

Análise a política de terras e sua legislação durante o século XIX, especificamente sobre a província de Santa Catarina. A aplicação da Lei de Terras de 1850 e seu Regulamento de 1854 produziu desdobramentos regionais variados, em razão das relações políticas entre presidentes de província, funcionários municipais como juizes comissários de terras, juizes municipais, delegados de polícia, fiscais da Repartição Especial e a população. Embora a elite Saquarema tenha centralizado a estrutura política do Estado, a viabilização da Lei de Terras implicou a negociação com os “Cidadãos” proprietários, que assumiram cargos públicos locais e a precedência no acesso e regularização de terras devolutas. Enfoca a pesquisa no Planalto Catarinense, no município de Lages, e na fundação, por políticos locais, de uma empresa de beneficiamento de erva-mate a partir da concessão pública de terras. Foram consultados anais do Senado e Câmara dos Deputados, relatórios de presidente da província, periódicos, documentos da Câmara de Lages e da Inspeção de Terras e Colonização. O estudo conclui a importância de camaristas, delegados e juizes para a afirmação da propriedade na província, principalmente a partir do poder de qualificação da legalidade ou ilegalidade de posses de terras à legitimação ou despejo nas jurisdições locais.

**Palavras-chave:** Segundo Reinado; Lei de Terras; Santa Catarina; Planalto

---

<sup>1</sup> O artigo constitui uma parte de um dos capítulos de minha Dissertação: DAROSS, Flávia Paula. *A Lei de Terras em Santa Catarina e a consolidação do Estado Imperial Brasileiro*. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em História, Florianópolis, 2017.

## ABSTRACT

I analyze the land policy and its legislation during the nineteenth century, specifically on the province of Santa Catarina. The application of the Land Law of 1850 and its Regulation of 1854 produced varied regional developments, due to the political relations between provincial presidents, municipal officials such as judges commissioners of lands, municipal judges, police delegates, inspectors of the Special Office and the population. Although the *Saquarema* elite centralized the political structure of the State, the viability of the Land Law implied the negotiation with the “Citizens” owners, who assumed local public positions and the precedence in the access and regularization of vacant lands. I focus the research on the Plateau of Santa Catarina, in the municipality of Lages, and the founding, by local politicians, of a company of beneficitation of yerba *mate* from the public land concession. Annals of the Senate and Chamber of Deputies were consulted, reports of the provincial president, periodicals, documents of the Chamber of Lages and of the Land and Colonization Province. The study concludes the importance of cameramen, delegates and judges for the affirmation of ownership in the province, mainly from the power to qualify the legality or illegality of land holdings to legitimize or eviction in local jurisdictions

**Keywords:** Second Reign; Land Law; Santa Catarina; Plateau

## A POLÍTICA CATARINENSE EM MEADOS DO SÉCULO XIX E O DEBATE SOBRE CONCESSÕES DE TERRAS A MUNICIPALIDADES DA PROVÍNCIA

Santa Catarina dispôs de pouca influência política no cenário nacional durante o período Imperial em razão do baixo número de políticos que a representavam na Corte. Isto influenciou sobremaneira a forma com que a elite política provincial expressou seus anseios políticos junto ao Governo Central. O único catarinense no Senado entre 1845 e 1871 (da 5ª a 14ª legislatura) foi o tenente coronel José da Silva Mafra, natural de Desterro. Indicado para formar a lista tríplice de candidatos ao Senado, em 1844, Mafra desempenhava em Santa Catarina o cargo de secretário da presidência e era deputado provincial (desde a 1ª legisl. de 1835). Havia sido também vice-presidente da província por longo período até assumir a senatoria vitalícia. Era Cavaleiro das Ordens Imperiais do Cruzeiro e da Rosa desde 1823 e na Corte tornou-se 1º secretário da Mesa do Senado.<sup>2</sup> Quando presidiu a sessão do Senado em 27 de agosto de 1846, apoiou uma solicitação da Assembleia Legislativa de Santa Catarina acerca da concessão de três léguas quadradas para o patrimônio das vilas de São José, São Miguel e Porto Belo, e de quatro léguas quadradas

---

<sup>2</sup> Junto com o Pe. Lourenço Rodrigues de Andrade, Mafra representou a província nas Cortes de Lisboa em 1821. Ele faleceu em 1871 e foi substituído no Senado pelo Conservador Jesuíno Lamego da Costa. Além de Mafra, foram representantes de Santa Catarina no Senado entre 1826 e 1889 o Pe. Rodrigues de Andrade (1ª-5ª legisl.), Lamego da Costa (15ª-20ª legisl.) e Alfredo d'Escagnolle Taunay (20ª legisl.).

para a vila de Lages. O presidente provincial fora ouvido e concordara na necessidade da concessão “por não terem as respectivas câmaras rendas com que recorrer às necessidades mais indispensáveis”.<sup>3</sup> Após discussão em duas outras seções, em que fora diminuída a extensão dos terrenos a serem doados para ½ légua quadrada, o projeto foi deferido no Senado e encaminhado à Câmara dos Deputados.

Era comum Câmaras arrendarem ou aforarem terrenos do patrimônio municipal e logradouros públicos a particulares para produção agrícola, pousio de gado ou extrativismo de produtos da terra, como a erva-mate, no caso do planalto sulino, com vistas à arrecadação do imposto sobre o usufruto da terra.<sup>4</sup>

Aproximadamente seis anos depois de o projeto ter sido deferido no Senado, em maio de 1852 ele foi retomado na Câmara dos Deputados para votação final, em meio às discussões sobre o impasse sobre a demora do início da execução da Lei de Terras após ter sido sancionada em 1850. Como a doação de terras públicas havia sido vetada em 1850, os deputados divergiram opiniões acerca das concessões. O baiano Benevenuto Magalhães Taques opôs-se ao projeto e justificou sua decisão com base nos artigos nº 01 e 12 da Lei de Terras.<sup>5</sup> Seu argumento era que, “se no projeto se tratasse de doar a essas câmaras as terras em que as vilas respectivas estão situadas, eu não duvidaria em dar-lhe meu voto, porque não contrastaria” a Lei de Terras; mas tratava-se “de doar a arbítrio uma porção de terras nacionais em Santa Catarina a essas câmaras municipais, o que é uma alteração grave desta lei, cujo sistema me parece que não deve ser interrompido”.<sup>6</sup> Se a medida tivesse

---

<sup>3</sup> *Anais do Senado do Império do Brasil*. Ano de 1846. Livro I. Disponível no sítio do Senado Federal <[https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais\\_Império/1846/1846%20Livro%201.pdf](https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Império/1846/1846%20Livro%201.pdf)>.

Acesso em: 15/01/2018

<sup>4</sup> A erva-mate, ou *Ilex paraguariensis*, refere-se a uma árvore endêmica, concentrada na área florestal correspondente à parte dos atuais territórios dos estados brasileiros do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul, da província de Misiones na Argentina e do Leste do Paraguai. A erva era consumida através da infusão das folhas trituradas em água quente ou fria, e seu comércio foi estimulado pela generalização do consumo entre a população. Segundo Marcos Gerhardt, os ervais nativos mais importantes em Santa Catarina localizavam-se no Planalto norte, no vale do rio Negro e no Planalto sul, junto dos rios Pelotas, do Peixe e Canoas. GERHARDT, Marcos. *História ambiental da erva-mate*. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de filosofia e Ciências Humanas Programa de Pós-graduação em História, Florianópolis, 2013. Acerca do processo de beneficiamento da erva-mate: BRANDT, Marlon.; SAMPAIO SILVA, Naiara. A coleta de erva-mate pela população cabocla do vale do Rio do Peixe e Oeste de Santa Catarina: apropriação privada e rupturas. *Sociedade & Natureza*, Uberlândia-MG, v. 26, n. 3 p. 459-469, 2014.

<sup>5</sup> Respectivamente, o primeiro artigo da Lei normatizou a aquisição de terras devolutas exclusivamente por meio de compra e o 12º previu a reserva de terras devolutas para determinadas situações de interesse público, como a fundação de povoações, aldeamentos indígenas, etc.

<sup>6</sup> *Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Deputados*. Quarto ano da oitava legislatura. Sessão de 1852. Tomo I. Rio de Janeiro: Tipografia de H. J. Pinto, 1877, p. 52.

algum fundamento, dever-se-ia alterar a própria Lei de Terras e ampliar esta possibilidade de doação aos demais municípios do Império, porque “não são somente as quatro câmaras de Santa Catarina cujos patrimônios são exíguos, outras muitas se acham neste caso”. E concluiu sua fala predizendo que “será uma doação somente feita em benefício de algumas pessoas que tenham alguma sagacidade e estejam mais a jeito de se aproveitarem dela”.

Contrapondo a opinião do deputado baiano, o catarinense Joaquim Augusto do Livramento esclareceu que as referidas doações não contradiriam os objetivos da Lei de Terras, a saber, de demarcar e valorar as terras devolutas para a promoção da colonização e de “evitar as invasões continuadas que os particulares faziam”. Ele garantiu que em nada sofreria o domínio público, especialmente em Santa Catarina, onde, segundo ele, “os terrenos devolutos são em tão grande quantidade que meia légua de terra é para eles como uma gota de água para o oceano”. Declarou mais que seria impossível realizar a doação de terrenos situados nas referidas vilas, em razão desses estarem há muito tempo sob domínio particular. Ao finalizar sua defesa do projeto, Livramento associou a capacitação das rendas públicas à ampliação do patrimônio fundiário municipal pelos sistemas de aforamento ou arrendamento, e exemplificou sua afirmação com base em Desterro: “assim é que a câmara municipal da capital de minha província recebe 2½ % das alheações dos terrenos encravados em seu patrimônio, o que lhe dá não pequena renda”.

Já Bernardo de Souza Franco, representante da província do Pará, condicionou a possibilidade das doações à execução da Lei de Terras (“tenho ouvido dizer que esta lei está abandonada...”). O deputado mostrou-se aborrecido com a falta de informações da Comissão do Conselho de Estado sobre o andamento da elaboração do Regulamento da Lei (“suponho que a discussão está deslocada e que é pura perda enquanto os Srs. Ministros não aparecerem para tomarem parte”, “não podemos continuar neste embaraço”), e destacou que o estado provisório em que a instituição fundiária se encontrava no país “só pode agradar a quem não se importe com a administração pública”. Para ele, a Lei promulgada em 1850 precisava imediatamente ser executada ou então que “se sigam outros princípios para distribuição das terras”. Ele concluiu que o projeto de doação deveria ser rejeitado “se algum dos ministros me disser que a Lei de Terras será executada”, porque haveria outros meios de fornecer patrimônio às vilas catarinenses “que o pedem e o merecem”. Diz que províncias “pequenas” como Santa Catarina, “são muito

esquecidas aqui na Câmara; e eu não quero ser do número daqueles que contribuem para o esquecimento em que jazem”.

A última fala da sessão parece ter sido determinante à sanção da lei proposta pela Assembleia Legislativa Catarinense. Isto porque o deputado pernambucano Carneiro da Cunha afirmou que duvidava “muito que tenha execução a lei promulgada em 1850”, os ministros haveriam de ter previsto a “inexequibilidade” da mesma, questionando-se se “tinham força bastante para fazê-la executar”.

## **A REALIDADE FUNDIÁRIA DA PROVÍNCIA**

Na metade do século XIX, a situação das terras ocupadas e devolutas em Santa Catarina ainda era pouco conhecida pelo Estado, de modo que a multiplicidade de formas de apropriação e domínio útil das terras, como a posse por ocupação simples, não formalizada, era uma dinâmica comum da sociedade daquele período. Por este motivo, devemos desconfiar dos discursos oficiais que tratam da província como um “oceano” desabitado de terras devolutas, pois eles promovem um silenciamento operativo sobre incontável número de indígenas, posseiros nacionais pobres, conflitos fundiários e disputas por recursos. A concessão destas terras devolutas às Câmaras para ampliação dos arrendamentos municipais reflete o interesse do governo da província em alterar o formato da posse e fruição das terras, e indica o rumo da política fundiária visada desde 1846 à província pela Assembleia Legislativa e o presidente daquele período. Era exatamente neste contexto que a concepção da propriedade privada estava a ser gestada e legislada no Império.

Ao normatizar o acesso exclusivo às terras devolutas pela compra, a Lei validou uma concepção específica de propriedade da terra – particular, individual –, ao mesmo tempo em que restringiu seu acesso pela oneração e a burocracia. São deste período as discussões sobre a utilização dos imóveis como garantia em hipotecas. Para fazê-lo, contudo, era necessário que as propriedades seguissem um modelo padrão de titulação, principalmente com extensão e limites precisos. A partir de 1854, a complexidade e a pluralidade de relações fundiárias experienciadas no país tornaram-se um desafio a ser ajuizado com base na Lei de Terras, com o agravante de que os novos direitos e a

burocracia regulamentados pelo Legislativo à composição da Lei estavam em pleno processo de construção e início de experimentação.

Rosa Congost sugere que a propriedade em si é apenas uma abstração jurídica. Existem, na realidade, diferentes direitos de propriedade e formas de ser proprietário. A autora parte do princípio de que “as condições de realização da propriedade, que podem ser muito diversas entre si, são o resultado de múltiplas facetas da atividade humana” e não se restringem às decisões dos legisladores,<sup>7</sup> de maneira que “as relações de propriedade, ao serem relações sociais, devem ser observadas desde uma pluralidade de ângulos”. Por esta lógica, quando menciono os direitos de propriedade previstos na Lei de Terras, refiro-me a práticas sociais concernentes à propriedade da terra escolhidas e sancionadas pelo Legislativo Imperial brasileiro, compreendendo este último enquanto uma instituição dotada de pretensões individuais e de interesses político-econômicos regionais sobre o modo de organizar o regime e a estrutura fundiária nacional àquele contexto da metade do Oitocentos.

A condição das terras da província de Santa Catarina durante a primeira década de execução da Lei de Terras foi relatada pela presidência em 1861:

Nesta província existe grande quantidade de terras devolutas, sem compreender mesmo aquelas sobre que há pretensões contestáveis a título de posse ou concessão, e que oportunamente poderão reverter ao Estado. Abstraída uma estreita orla do litoral, aonde está disseminada a população e cultura, pode-se dizer que ainda é um sertão com imensas riquezas inaproveitadas, toda a superfície até a Serra do Mar, que corre internada: no fundo da província, entre esta cordilheira e os longínquos confins, estendem-se elevadas campinas, raramente povoadas e com poucas interrupções de matas e montanhas, nas quais se exerce a indústria pastoril. É tão vasta a região inculta e desabitada, que o gentiu ainda encontra as condições indispensáveis para a vida nômade e esquiva a qualquer contato com a civilização. A quase totalidade do espaço inculto e despovoado pertence ao domínio do Estado. À vista dessa circunstância, e consideradas a uberdade das terras, variedade de sua produção, amenidade de clima, abundância de águas, navegabilidade de rios e outros tesouros exploráveis da natureza, compreende-se que esta província oferece perspectiva á causa da população e do trabalho.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> CONGOST, Rosa. *Tierras, Leyes, Historia: estudios sobre la gran obra de la propiedad*. Barcelona: Crítica, 2007, p. 14-15.

<sup>8</sup> Periódico *O Correio Oficial de Santa Catarina*. Desterro. Ano I, nº 47, p. 02, mai. 1861. Acervo da Biblioteca Nacional Digital. Hemeroteca digital <<http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>>.

Em 1874, a Comissão do Registro Geral e Estatística das Terras Possuídas descreveu a situação fundiária da província de maneira muito semelhante ao relatório presidencial, haja vista que, segundo a Comissão, a superfície territorial poder-se-ia dividir em 700 léguas quadradas de terras devolutas, 300 ocupadas por “uma limitada população concentrada pela maior parte no município da capital, em outros povoados e pontos do litoral e margens de rios, e 100 consideradas duvidosas ou dependentes de verificação”.<sup>9</sup> Neste quesito, a Comissão destacou que a província apresentaria maior território devoluto se já estivessem definitivamente fixados os limites com a província do Paraná, “alargando-se sua área para o lado do Rio Negro e Campos de Palmas, como parece ser de toda a justiça”. Acerca do assentamento de imigrantes europeus, declarou ser Santa Catarina uma das províncias do Império que melhores proporções oferecia ao desenvolvimento de uma colonização em vasta escala; “não só porque avultam as terras do Estado, com pequenas exceções de superior qualidade, fertilíssimas (...) como porque possui ricas matas de madeiras de lei, possantes minas de carvão”.

De acordo com a Comissão, e convergindo à fala do deputado Livramento na Câmara em 1852, parte considerável de Santa Catarina era devoluta, mesmo em 1874, vinte anos depois do início da execução da Lei de Terras.<sup>10</sup> Pela Lei, eram terras devolutas as que não se achassem aplicadas em uso público-estatal ou no domínio particular por título legítimo, nem por sesmarias e outras concessões do Governo, incursas ou não em comisso ou apossadas, que pudessem ser revalidadas.

A relação discursiva entre baixa densidade demográfica e a disponibilidade de terras é sintomática de uma política fundiária projetada para a colonização europeia na província, com vistas ao povoamento em pequenas propriedades e ao desenvolvimento da agricultura, do comércio e das rendas provinciais, a partir da produção agrícola com mão-de-obra

---

<sup>9</sup> *Descrição topográfica do mapa da Província de Santa Catarina organizada na Comissão do Registro Geral e Estatística das Terras Públicas e Possuídas sob a presidência do Conselheiro Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja*. Rio de Janeiro, Imprimerie Impériale, 1874.

<sup>10</sup> De acordo com o dicionário de 1874, “DEVOLUTO, A, p. p. irreg. de devolver (Lat. *Devolutus*, p. p. de devolvo, devolver), adj. adquirido por direito de devolução (benefício); que passa ao primeiro possuidor d’onde procedeu; v. g. o feudo ficou – ao império: –, vazio, desocupado, sem dono (...). Terra –, não cultivada: –, tornado ao antigo estado”. *Dicionário Enciclopédico ou Novo Dicionário da Língua Portuguesa para uso dos portugueses e brasileiros*. 4ª Edição, vol.1. Lisboa: Francisco Arthur da Silva, 1874, p. 930. O termo “terra devoluta” se referia à terra devolvida ao Estado. Até 1822 o território brasileiro fazia parte do patrimônio real português e a Coroa tinha o poder de transferir lotes a particulares por meio de concessões. Pela Lei das Sesmarias, quando as exigências de cultivo, medição e demarcação não fossem cumpridas, as terras caíam em comisso e deveriam ser devolvidas ao domínio da Coroa.

livre.<sup>11</sup> O Recenseamento Geral de 1872 indica que Santa Catarina possuía quase 160 mil habitantes, enquanto o Rio de Janeiro e o município neutro da Corte somavam pouco mais de um milhão até aquele ano.<sup>12</sup> Em 1854, o presidente provincial João José Coutinho relatou que

Uma província como esta, cuja indústria se limita à lavoura, que quase não tem relações comerciais com as províncias do interior, não pode ter grande comércio, e nem este deixar de acompanhar o desenvolvimento da lavoura, ainda mui limitada por falta de braços e de máquinas que os supram. A colonização e a instrução que se for espalhando pela classe agrícola trará, necessariamente, com o aumento da indústria agrícola, fabril e de mineração, o desenvolvimento do comércio; socorrido este e aquelas pelos melhoramentos das vias de comunicação e pela abertura de novas.<sup>13</sup>

Acerca da região do Planalto, a Comissão do Registro Geral declarou que era “quase toda devoluta e em geral composta por belos campos de criar, mui próprios para estabelecimento de colônias pastoris e trabalhos de arado”. Em razão da falta de “cuidados” e auxílio dos cofres da administração provincial sobre a estrada de Lages a São José (no litoral), a principal ocupação dos lageanos consistia na criação comercial de animais e no gado para consumo.

Em 1854, a população lageana era avaliada em 5.913 habitantes, a saber: 4.625 brasileiros; 131 estrangeiros; 1.077 escravos. Enquanto isso, o termo da capital Desterro

---

<sup>11</sup> Sobre a imigração e a colonização europeia no sul do Império, cf. PIAZZA, Walter F. *A colonização de Santa Catarina*. 3 ed. Florianópolis: Lunardelli, 1994; MACHADO, Paulo Pinheiro. *A Política de Colonização no Império*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1999; KLUG, João. Imigração no Sul do Brasil. In: GRIMBERG; SALES (orgs.). *O Brasil Imperial (1870-1889)*. v. III. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 199-232

<sup>12</sup> *Recenseamento Geral do Brasil de 1872*. Biblioteca Nacional do IBGE.

<sup>13</sup> SANTA CATARINA, *Relatório do presidente da província de Santa Catarina Exm. Sr. Dr. João José Coutinho em 19 de abril de 1854*. Desterro: Tipografia Catarinense, 1854, p. 27. Ainda em 1850, Coutinho queixou-se do aparente “atraso” em que a província se encontrava: “A agricultura, que a pouco mais se estende da plantação da mandioca, milho, cana, feijão e arroz, pouco aumento tem tido, já pela falta de braços, e já porque nossos lavradores, aferrados ao que viram praticar seus antepassados, não procuram, apartando-se da antiga rotina, bem amanho o terreno (...). O café, que faz a riqueza da província do Rio de Janeiro e de alguns municípios de outras, é aqui em pequena escala cultivado, não obstante ter a província terrenos mui apropriados à sua vegetação e frutificação. A erva-mate ainda está por assim dizer escondida nos sertões de São Francisco e nas matas de Lages, e se sai alguma dos campos desse município, espavorida dos perigos de nossa estrada, vai-se asilar em Porto Alegre”. SANTA CATARINA, *Fala que o presidente da província de Santa Catarina Dr. João José Coutinho dirigiu à Assembleia Legislativa Provincial no ato da abertura de sua sessão ordinária em 1º de março de 1850*. Desterro: Tipografia Catarinense de Emilio Grain, 1850.

totalizava 19.913 pessoas.<sup>14</sup> O comércio consistia “na venda de bois, couros e erva-mate, sendo estes artigos conduzidos às cidades de Desterro e Laguna”.<sup>15</sup> O relatório provincial de 1854 tratou da produção pecuária da região, na qual a criação de gado *vacum*, “quase exclusivo ramo da indústria de Lages, não chega para o consumo da província, e é avaliado em 80:000\$000 anual”; ressaltou também a regularidade das criações de *ovelhum* e *suíno*, não exportadas “por não corresponder às despesas da viagem para o litoral”.<sup>16</sup>

Habitada por populações indígenas das etnias *Xokleng* e *Kaingang*, Lages foi oficialmente colonizada por bandeirantes e tropeiros paulistas em meados do século XVIII, como parte do caminho de tropas de muares que seguiam das províncias platinas e do Rio Grande do Sul à feira anual de Sorocaba. Sua estrutura administrativa foi implantada em 1771 pela Capitania de São Paulo, quando foi elevada à categoria de vila e instituída a Câmara Municipal. Em 1820 foi transferida da jurisdição paulista à de Santa Catarina.<sup>17</sup>

A condição jurídica de grande parte das terras do Planalto em 1854 era irregular, resultado de uma dezena de sesmarias não legalizadas, expandidas, meadas ou vendidas, de posses por ocupação primária, “duvidosas ou dependentes de verificação”, e de uma infinidade de conflitos entre diferentes tipos de posseiros e proprietários. Santa Catarina possuía ainda um delicado agravante político. Durante todo o século XIX defrontou-se com a necessidade de disputar suas fronteiras interna e externa: com a província do Paraná sobre a parte norte da jurisdição do termo de Lages, e com a Argentina sobre os Campos de Palmas a oeste do rio do Peixe.<sup>18</sup>

---

<sup>14</sup> “Mapa aproximado da população da província de Santa Catarina”. SANTA CATARINA, *Fala que o Exm. Sr. Dr. João José Coutinho Presidente da Província de Santa Catarina dirigiu à Assembleia Legislativa Provincial no ato da abertura de sua sessão ordinária em 1º de março de 1855*. Desterro: Tipografia do Correio Catarinense, 1855, p. 36.

<sup>15</sup> COELHO, Manoel J. A. *Memória Histórica da Província de Santa Catarina*. Desterro: Tipografia Desterrense de J. J. Lopes, 1856, p. 180.

<sup>16</sup> SANTA CATARINA, *Relatório do presidente da província de Santa Catarina Exm. Sr. Dr. João José Coutinho em 19 de abril de 1854*, *Op. cit.*, p. 29. Em 1862, vereadores lageanos relataram à presidência a produção agropecuária municipal: “A agricultura neste município encerra-se na plantação de milho e feijão para consumo, sendo isso devido ao clima, e à falta de exportação. O único produto da lavoura que está sendo plantado em maior escala, e muito principalmente nos distritos de Curitiba e Campos Novos, é o fumo, que, segundo informações de pessoas ali residentes, já exporta perto de duas mil arrobas. Os habitantes deste município empregam-se pela maior parte em criar gado *vacum*, *cavalar* e *muar*, deixando de empregar-se na lavoura por causa da esterilidade do terreno”. APESC. *Ofícios das câmaras municipais para presidência da província*. Lages. Livro 1862, p. 52.

<sup>17</sup> Sobre a colonização do Planalto catarinense, cf. COSTA, Licurgo. *O continente das Lagens: sua história e influência no sertão da terra firme*. Florianópolis: Fundação Catarinense de Cultura, 1982.

<sup>18</sup> Para aprofundamento, cf. COSTA, Licurgo. *Um cambalacho político: a verdade sobre o “acordo” de limites PR-SC*. Florianópolis: Lunardeli, 1987; e HEINSFELD, Adelar. *Fronteira Brasil/Argentina: a questão de Palmas (de Alexandre de Gusmão a Rio Branco)*. Passo Fundo: Méritos, 2007.

No que se refere à política fundiária imperial, o Regulamento da Lei de Terras foi extremamente funcional ao Governo por normatizar a instalação de cargos públicos em municípios dos mais afastados das capitais provinciais, a exemplo de Lages, tornando presente a figura do Estado nas décadas posteriores à emancipação política de Portugal, haja vista que, em 1838, a vila lageana foi ocupada por grupos “farrapos” e declarada parte da República Rio-grandense durante a Revolução Farroupilha.

Cristiano L. Christillino já abordou alguns aspectos desta perspectiva quando analisou a aplicação da Lei de Terras em São Pedro do Rio Grande do Sul a partir da aprovação de processos de legitimação de terras pelos presidentes de província. De acordo com o autor, durante a segunda metade do século XIX, a província sulina possuía um histórico separatista muito latente decorrente da Revolução Farroupilha e dos conflitos no Prata, ao mesmo tempo em que abrigava um contingente militar indispensável à manutenção das fronteiras do Império – de modo que a Lei de Terras foi direcionada pela Coroa com vistas à integração destas elites locais nas estruturas do próprio Estado e à concessão de terras enquanto barganha política.<sup>19</sup>

## O REGULAMENTO DE 1854 E A FORÇA DO PODER LOCAL

Contemplando especialmente o caso da província catarinense, procuro flexibilizar a perspectiva de José Murilo de Carvalho acerca do “veto dos barões”, em que o autor destacou a “fraqueza da burocracia central em nível local” e a “resistência dos proprietários” no processo de aplicação da Lei de Terras.<sup>20</sup> Fundamentado em relatórios dos Ministérios do Império e da Agricultura, dos presidentes de província, etc., Carvalho enfocou o aspecto do malogro e da ineficiência da Lei de Terras, a precariedade de sua execução e o não cumprimento de seus principais enunciados por parte das elites agrárias

---

<sup>19</sup> CHRISTILLINO, Cristiano L. *Litígios ao sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)*. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-graduação em História, Niterói, 2010. Ademais, precisamente sobre a participação de Santa Catarina na Revolução Farroupilha, cf., BOITEUX, Henrique. *A república catarinense: notas para a sua história* (1927). Rio de Janeiro: Biblioteca Reprográfica Xerox/APESC, 1985; COSTA, Gustavo Marangoni. *Entre contrabando e ambiguidades: outros aspectos da República Juliana*. Laguna/SC – 1836-1845. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-graduação em História, Florianópolis, 2006.

<sup>20</sup> CARVALHO, José Murilo de. A política de terras: o veto dos barões. In: *A construção da ordem: a elite imperial; Teatro das sombras: a política imperial*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, Relume-Dumará, 1996, p. 303-325.

regionais, como a obrigatoriedade de medição, demarcação e registro paroquial das terras. Refiro-me a flexibilizar o veto senhorial no sentido de questionar as condições da repercussão da Lei em Santa Catarina e de sua apropriação por parte da população e dos seus executores no Planalto.

Isto porque, apesar da lei de 1 de outubro de 1828 e do Ato Adicional de 1834 terem reduzido sobremaneira as funções das Câmaras Municipais em favor das Assembleias Legislativas Provinciais, em Santa Catarina, os vereadores continuaram gozando de relevantes poderes executivos e judiciários, notadamente a partir de duas circunstâncias específicas. A primeira diz respeito ao constante esgotamento das listas de juiz municipal substituto que tornavam o cargo vago, cabendo ao vereador mais votado exercê-lo até que novo juiz fosse nomeado, conforme consta na Lei de Interpretação do Código do Processo Criminal. Desta forma, vereadores tinham a possibilidade de integrar o sistema judiciário e ajuizar processos cíveis nos quais os objetos de ação poderiam ser terras da jurisdição municipal, onde ele próprio, seus parentes e agregados residiam e fora eleito. Já a segunda circunstância diz respeito à execução da Lei de Terras nos municípios. Embora o Regulamento de 1854 não atribuísse qualquer serviço de aplicação da Lei às Câmaras Municipais, os presidentes de Santa Catarina encarregaram vereadores e fiscais das Câmaras por funções legalmente atribuídas aos juízes comissários de terras e inspetores gerais de medições.

A Câmara Municipal de Lages recebeu de presidentes da província requerimentos de compra de terras devolutas, de legitimação de posses e revalidação de sesmarias da jurisdição do município para que fossem verificadas as condições das terras. O fiscal fazia a vistoria – descrevia terrenos devolutos, benfeitorias, culturas agrícolas, criações animais, moradias, éreos confinantes, etc. – e emitia o parecer no referido requerimento, que retornava ao presidente e era também encaminhado à Repartição Especial das Terras Públicas. O ato de verificar e declarar a qualidade da cultura efetiva e morada habitual era o principal elemento do qual dependia a legalidade das posses requeridas à regularização, assim como a consideração do fiscal sobre a condição devoluta de uma parcela de terras era para viabilizar a venda. Os vereadores solicitavam ao presidente prorrogações de prazos para a execução de medições, afixavam editais com o chamamento de reclamações de embargos e recebiam-nas pelo secretário da Câmara, assim como requerimentos de compra de terras devolutas e de legitimações de posses dos requerentes. Se compararmos ambas as

circunstâncias elencadas, concluímos que um mesmo vereador poderia dominar simultaneamente os principais cargos e instrumentos legais de aplicação da Lei de Terras na localidade.

A posse do cargo de fiscal da Câmara foi motivo de disputa entre vereadores, o que revela sua importância na dinâmica política local. Em 1883, por exemplo, a maioria partidária da Câmara aprovou a nomeação de Vicente Pedrozo do Amaral para o cargo de fiscal, fazendo com que os vereadores da oposição reclamassem por meio de um abaixo assinado ao presidente provincial, uma vez que o dito Pedrozo, na qualidade de fiscal da Câmara Municipal “cometera crimes, pelos quais fora condenado definitivamente à perda do emprego e mais à quarenta dias de prisão”. Portanto, tendo esta sentença passada em julgado, não poderia ele ser renomeado para o mesmo emprego que fora condenado a perder, sendo que “estas justas observações foram repelidas com a mais dura grosseria por parte da maioria da Câmara”.<sup>21</sup>

Na prática, a presidência alterou sobremaneira as disposições do Regulamento de 1854 ao inserir as Câmaras Municipais na burocracia da Lei de Terras da província e de certa forma equiparar vereadores a juízes comissários e inspetores gerais de medições. Este procedimento ampliou demasiadamente as possibilidades para que, através dos referidos serviços, vereadores agissem em favor de negócios particulares, expandindo os próprios domínios, ocupando terras públicas ou negociando concessões de terras no município, inclusive estendendo negociações às demais regiões da província, se considerarmos o fato de que vereadores de Lages também ocuparam assentos como deputados na Assembleia Legislativa Provincial. Esta questão torna-se ainda mais complexa se levarmos em conta que todos os artigos de leis e posturas municipais propostos por vereadores eram votados pelos deputados na Assembleia Legislativa provincial.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> APESC. *Ofícios das câmaras municipais para presidência da província*. Lages. Livro 1883, p. 177.

<sup>22</sup> Durante a primeira década de execução da Lei de Terras, Santa Catarina foi administrada por um mesmo presidente. João José Coutinho era natural do Rio de Janeiro, bacharel pela Faculdade de Direito de São Paulo e filiado ao Partido Conservador. Sua nomeação ocorreu em 1849, a partir da chefia do Gabinete Conservador pelo Marquês de Monte Alegre. Antes de ser nomeado por Carta Imperial à Santa Catarina, Coutinho havia sido juiz municipal em Angra dos Reis e em Cabo Frio, e deputado da Assembleia Provincial do Rio de Janeiro. Ele foi mantido na presidência de Santa Catarina durante toda a política de Conciliação e mesmo durante as alterações ministeriais entre o período de 1850 a 1859, quando chegou ao fim o Gabinete de Marquês de Olinda. Coutinho foi substituído na presidência pelo Liberal alagoano Esperidião Elói de Barros Pimentel (interino por cerca de um mês), seguido pelo Liberal rio-grandense Francisco Carlos de Araújo Brusque. A Assembleia Legislativa Provincial de Santa Catarina tanto na 8ª legislatura (1850-52), quanto na 9ª (1852-53) e na 10ª (1854-55), foi constituída majoritariamente por homens ligados ao partido Conservador, embora tenha contado com a participação

Era neste espaço que eles poderiam negociar votos para a criação de uma nova paróquia ou freguesia próxima de suas propriedades, a construção de estradas que virtualmente facilitariam o escoamento de sua produção, promovendo valorização fundiária, etc. Apesar de ter sido votada e aprovada em 1846, a Lei que concedia terras devolutas aos patrimônios das câmaras municipais em Santa Catarina estava diretamente relacionada a este emaranhado político. Ademais, estas demandas locais tocavam diretamente a Lei de Terras, pois a mesma previa a reserva de terras devolutas para a fundação de povoações, abertura de vias, servidões, do mesmo modo que todas as terras devolutas vendidas ficariam sujeitas ao ônus de ceder o terreno necessário à construção de estradas.

A Assembleia Legislativa de Santa Catarina e a Repartição Especial de Terras Públicas (órgão delegado da Repartição Geral que administrava a execução da Lei de Terras na província) reuniram diferentes grupos de poder político regionais.<sup>23</sup> Apesar da Assembleia Legislativa não ter sido incumbida de nomear, legislar ou administrar quaisquer disposições acerca do funcionalismo público ou dos serviços relacionados à execução da Lei de Terras, um número considerável de deputados provinciais catarinenses estiveram envolvidos na aplicação da Lei em algum momento de suas trajetórias políticas, pelo fato deles já terem participado da Repartição Especial de Terras Públicas ou de outros cargos públicos das alçadas administrativa, policial ou judiciária. Para além do engajamento na burocracia da Lei, muitos destes empregados-políticos estabeleceram alianças e mesmo redes de parentesco a partir da participação na Assembleia Legislativa Catarinense e na administração pública municipal.

É difícil mensurar historicamente o peso que a Lei de Terras possivelmente teve para aproximar os diferentes grupos de poder regionais atrelados na burocracia do Estado nas diferentes localidades da província e em Desterro, no intuito de garantir demandas

---

de Liberais renomados como os tenentes coronéis Joaquim Xavier Neves e José Bonifácio Caldeira de Andrada. Apesar da consonância partidária do presidente com a maioria da Assembleia Provincial, a relação entre ambos foi marcada por muitas críticas e rivalidades, ligadas a resoluções de Coutinho sobre orçamento provincial, pagamentos votados pela Assembleia e alterações no quadro de funcionários. Na capital, parte considerável destes debates políticos acontecia através da imprensa periódica. O jornal *O Argos*, por exemplo, foi fundado em 1856 pelo também Conservador José Joaquim Lopes, e travou duras críticas à administração presidencial de Coutinho.

<sup>23</sup> Para aprofundamento, Cf. DAROSS, Flávia P. *A Lei de Terras em Santa Catarina e a consolidação do Estado Imperial Brasileiro*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em História, Florianópolis, 2017.

relacionadas ao setor econômico privado de suas regiões eleitorais. É fato que a Lei de Terras contribuiu apenas para potencializar esta cultura política clientelista, pela maneira extremamente funcional como foi gestada, ampliando o leque de instrumentos e possibilidades de barganha política pela negociação e concessão de terras e direitos de propriedade. Somado a isto, a sobreposição ou alternância de diferentes empregos por uma mesma pessoa nas estruturas administrativas do município e da capital (e a frequente atividade como substituto prevista na Lei de Interpretação do Código do Processo Criminal) ampliava a experiência e o conhecimento das veredas burocráticas para tornar exequível este clientelismo fundiário. A análise da complexidade da burocracia imperial e sua natureza política possibilita que compreendamos a forma como demandas específicas relacionadas à terra puderam ser agenciadas e muitas vezes favorecidas a curto, médio e longo prazo na província.

A título de exemplo, em janeiro de 1853 a Câmara Municipal de Lages concedeu um terreno de seu patrimônio para a instalação de um engenho de moagem à recém-criada “Sociedade Lageana para Beneficiar e Exportar Erva-mate”.<sup>24</sup> No período da concessão, ocupavam a Câmara Municipal de Lages como vereadores o presidente Manoel Rodrigues de Souza, Antonio Felipe Pessoa, Manoel Delfes da Cruz, o criador Manoel Joaquim Pinto<sup>25</sup> e Bernardino Antonio da Silva e Sá; além de Claudiano de Oliveira Roza, José Pereira de Jesus e Lourenço Dias Baptista, que passaram a integrá-la a partir de outubro daquele ano. E faziam parte da Sociedade Lageana o negociante alemão Jorge Trueter como presidente, *Manoel Delfes da Cruz* como vice-presidente, Antonio Saturnino de Souza e Oliveira como secretário e Guilherme Ricken como gerente – sendo que, após a morte deste último em 1856, tornaram-se tesoureiros *Claudiano de Oliveira Roza* e *Antonio Felipe Pessoa*. O tenente coronel *Manoel Rodrigues de Souza*, o negociante e capitão José Manoel Leite e Leandro Bento Correia eram os sócios que residiam em Lages e José Bonifácio Caldeira de Andrada (futuro delegado da Repartição Especial de Terras Públicas) era um

---

<sup>24</sup> GERHARDT, Marcos. *História ambiental da erva-mate*. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em História, Florianópolis, 2013, p. 34.

<sup>25</sup> Pinto foi um dos principais responsáveis pela fundação da freguesia de São Joaquim da Costa da Serra, desmembrada da cidade de Lages em 1871. Anos antes, havia mandado erguer “uma capela e construir várias casas para seus descendentes e escravos”. BIANCHINI, Susana Scóss. *Recordando São Joaquim*. Florianópolis: Ed. da Aurora, 1986, p. 20.

dos acionistas domiciliados em Desterro.<sup>26</sup> Portanto, o presidente da Câmara Municipal e três vereadores compunham a Sociedade Lageana e foram os responsáveis pelo deferimento da concessão de uma parcela do patrimônio municipal para a instalação de seu engenho de moagem de erva-mate.

No ano seguinte, o presidente da Câmara Manoel Rodrigues de Souza e seus vereadores-sócios Felipe Pessoa, de Oliveira Rosa e Delfes da Cruz propuseram à Assembleia Legislativa de Santa Catarina artigos de posturas municipais relativos à conservação das árvores de erva-mate e à polícia dos ervais:

1º artigo. É lícito fazer erva nos matos devolutos deste município, precedendo participação do Fiscal da Câmara Municipal, com declaração das pessoas que pertencem a mesma comitiva, devendo o fiscal tomar uma nota de todas as pessoas e do lugar aonde pretendem fazer a erva; bem entendido que esta declaração somente dará direito a colheita da erva e nunca ao terreno (...).

2º. Os proprietários legítimos dos terrenos, em cujos fundos e fora dos limites de suas propriedades existir ervais, serão obrigados a dar caminho aos povos que se dedicam a esta indústria, e os que se recusarem sob qualquer pretexto, que sejam incorridos pela primeira vez na multa de dez mil réis, e no dobro nas reincidências (...).

3º. É proibido fazer-se erva desde o 1º de set. até 15 de jan. (...).

6º. Compete ao fiscal ou a seus agentes: §1º visitar os ervais durante o tempo de colheita (...) §2º examinar se as posturas são exatamente cumpridas (...) os agentes dos fiscais receberão como gratificação a metade das multas que legalmente imporem (...).<sup>27</sup>

Eles procuraram restringir o acesso da população aos ervais e monopolizá-los à sua Sociedade, principalmente apoiados no controle a ser desempenhado pelo fiscal da Câmara Municipal no credenciamento antecipado dos ervateiros e na possibilidade de imposição de multas. Neste período, os ervais eram encontrados principalmente em terras devolutas e sua colheita era realizada por trabalhadores nacionais pobres como posseiros e agregados. Nas províncias onde a existência da erva-mate era endêmica, as Câmaras procuraram regulamentar seu acesso no intuito de ampliar a produção e arrecadar os tributos

---

<sup>26</sup> Além de Francisco Duarte Silva, José Maria do Vale (ambos liberais, assim como Caldeira de Andrada e outros), Ulrico Haeblerlé, Antonio Jacques da Silveira, Antonio F. de Faria, Silva & Bastos, Manoel Marques Guimarães, José Maria Barreto de Menezes, a viúva de Martinho José Callado, Julio Melchior von Trompowsky, Manoel Luiz da Silva Leal e João Pinto da Luz. *Jornal O Argos da província de Santa Catharina*. Desterro. Número 254, fev. 1858. Acervo da Biblioteca Nacional Digital. Hemeroteca digital, seção periódicos <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>; João Pinto da Luz era o chefe do partido Conservador em Desterro, um dos mais importantes comerciantes da província.

<sup>27</sup> APESC. *Ofícios das câmaras municipais para presidência da província*. Lages. Livro 1854, p. 314.

concernentes.<sup>28</sup> O baixo custo de produção e os rendimentos positivos de sua exportação possibilitaram maior arrecadação tanto aos beneficiadores quanto à Câmara Municipal.

Nos anos de 1853 e 1854, José Bonifácio Caldeira de Andrada, José Maria do Vale e João Pinto da Luz foram simultaneamente sócios da Sociedade Lageana e deputados na Assembleia Legislativa Provincial. Portanto, os favorecidos com a concessão do terreno em Lages para o beneficiamento da erva-mate dominaram, na prática, todas as esferas burocráticas pelas quais as leis municipais eram criadas e sancionadas, isto é, da Câmara Municipal à Assembleia Legislativa de Santa Catarina, e puderam, na capital, agenciar a restrição do acesso aos ervais nativos de Lages. Em 1854 os vereadores catarinenses ainda votaram favoravelmente o projeto que eximia o pagamento do imposto de exportação da erva-mate na província.<sup>29</sup> Sem contar o fato de que o secretário da Sociedade Lageana, Guilherme Ricken, desempenhou nada menos que os cargos de juiz de Direito, juiz municipal, delegado de polícia e de juiz comissário de terras em 1854, que lhe conferiam o domínio sobre a terra, a população e os próprios políticos da jurisdição municipal. É interessante ressaltar que a “Sociedade Lageana para Beneficiar e Exportar Erva-mate” foi composta por muitos dos principais cidadãos ligados aos partidos Conservador e Liberal da província. Foi extinta em 1859, ano em que houve a substituição de João José Coutinho na presidência da província.

Neste contexto, a Lei de Terras possibilitou a apropriação particular indevida e a expropriação de lavradores nacionais de muitos ervais nativos. Isto porque, apesar da Lei prever a conservação dos “campos de uso comum” dos moradores, os vereadores e fiscais da Câmara eram os funcionários incumbidos de identificar e reconhecer as terras de uso público tradicional da jurisdição local. A Lei ainda previa nos casos de legitimação que “cada posse em terras de cultura ou em campos de criação compreende[sse], além do terreno aproveitado ou do necessário para pastagem dos animais que tiver o posseiro, outro tanto mais de terreno devoluto que houver contíguo (...)”.<sup>30</sup> Ou seja, era possível acessar terras devolutas de matas lavradas, muitas vezes contendo ervais nativos e coletores pobres sem terras, sem necessariamente comprá-las ou ocupá-las com morada habitual e cultura efetiva.

---

<sup>28</sup> Para aprofundamento, cf., entre outros, ZARTH, Paulo Afonso. *História Agrária do Planalto Gaúcho (1850-1920)*. Ijuí: Ed. da Unijuí, 1997.

<sup>29</sup> Artigo substitutivo nº 2: “A erva-mate que se beneficiar na província não é sujeita na sua exportação a imposto algum”. *Jornal O Conservador*. Desterro. Ano III, nº 241, jul. 1854, p. 2.

<sup>30</sup> BRASIL, Lei nº. 601, de 18 de Setembro de 1850. Artigo 5º §1.

A questão torna-se ainda mais curiosa se contemplarmos o fato de que, entre 1850 e 1855 (isto é, entre a promulgação da Lei de Terras e de seu Regulamento de excussão), muitos destes vereadores, como Lourenço Dias Baptista, Antonio Felipe Pessoa, Manoel Delfes da Cruz, Claudiano de Oliveira Roza, pagavam à Câmara Municipal o aforamento de terrenos na forma da Lei Provincial nº 347, de 1º de maio de 1852,<sup>31</sup> como havia sido projetado no projeto de lei acerca da doação de terras devolutas aos patrimônios das câmaras municipais em 1846.

Somadas à Lei de Terras, as propostas de posturas municipais da Câmara de Lages contribuiriam para que trabalhadores nacionais pobres destituídos de terras próprias tivessem suprimidos os direitos costumeiros de posse e extrativismo em terras devolutas. Paulo Zarth ressaltou que um dos casos mais óbvios de expropriação e de exclusão de lavradores nacionais aconteceu nos ervais públicos do Planalto rio-grandense, consideração que avalio totalmente cabível ao caso do Planalto catarinense, como também já ressaltou Paulo Pinheiro Machado.<sup>32</sup>

Em abril de 1863, o subdelegado de polícia da freguesia de Campos Novos Domeciano de Azevedo Camello Mascarenhas remeteu ao presidente da província um ofício cujo teor é o seguinte:

Ill.mo e Ex. Sr., vedando as Posturas da Câmara Municipal deste termo para que ninguém possa nos matos Nacionais tirar Erva para o fabrico do mate, sem que para esse fim aquele que a quizer fazer obtenha licença de V. Ex.cia e pelo contrário sujeitando-se ter a pagar a competente multa, em vista de que estão privados todos aqueles que se impugnarão nesse fabrico, sendo a maior parte a pobres que já nesse meio se mantinham, procurando desta arte o sustento para suas famílias, em vista do que me solicitar a V. Ex., para que tendo eu consideração e estado mísero da pobreza se dignará por um ato de misericórdia conceder essa permissão, a fim de acudir em eles as suas necessidades.<sup>33</sup>

A solicitação de permissão para que trabalhadores pobres continuassem a coletar e beneficiar erva-mate nos ervais nativos da freguesia foi brevemente respondida pelo presidente, que se limitou a encaminhar o requerimento à Câmara de Lages “para informar”.

<sup>31</sup> Museu Histórico Thiago de Castro. *Lançamento das casas e terrenos que pagam aforamento*.

<sup>32</sup>ZARTH, Paulo Afonso. *Do arcaico ao moderno: o Rio Grande do Sul agrário do século XIX*. Ijuí: Ed. Unijui, 2002, p. 87; MACHADO, Paulo Pinheiro. *Lideranças do Contestado: a formação e a atuação das chefias caboclas (1912-1916)*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2004, p. 133-137.

<sup>33</sup> APESC. *Ofícios das subdelegacias de polícia para presidente de província*. Livro 1863, p. 33.

Além da produção de erva-mate, grande parte destes vereadores possuíam outros negócios particulares e atividades produtivas que convergiam à demanda por terras como campos nativos e matos à produção agropastoril. Na relação de eleitores de Lages de 1856, Saturnino de Souza e Oliveira, que era o secretário da “Sociedade Lageana para Beneficiar e Exportar Erva-mate”, autodeclarou-se negociante, e não empregado público, fazendeiro ou oficial da Guarda Nacional como de fato o era, da mesma forma que seus sócios-vereadores o alferes Antonio Felipe Pessoa, Claudiano de Oliveira Roza, Manoel Delfes da Cruz e o capitão José Manoel Leite. Juntamente com Manoel Rodrigues de Souza, Guilherme Ricken, José Bonifácio de Caldeira Andrada e outros, ele fazia parte da Sociedade Filial da Auxiliadora Indústria Nacional de Santa Catarina, além de, entre 1854 e 1855, ter sido sócio correspondente da Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional. Grande parte destes vereadores-sócios compunha também o conselho administrativo da Associação Catarinense Promotora do Comércio, Agricultura e Artes. Saturnino de Souza e Oliveira, que foi presidente da Câmara de Lages entre 1847 e 1853 (ano em que foi criada a Sociedade Lageana), ainda em 1848 havia sido indicado pelo presidente de província para o serviço de conservação da estrada “que do Rio Grande atravessa o distrito de Lages a São Paulo”, com o objetivo de torná-la transitável para o comércio de tropas e outros produtos como o charque e a erva-mate.<sup>34</sup>

## À GUIA DE CONCLUSÃO

Em Lages, a maioria que assumiu as subdelegacias de polícia e os juizados municipais tratava-se de “cidadãos ativos”, como médios e grandes fazendeiros, criadores e comerciantes de gado, que compunham a burocracia do Estado por intermédio de nomeações sancionadas pelo Imperador e presidentes de província. Eram estes homens que administravam localmente o policiamento e a justiça. A Lei de Terras foi aplicada por estes funcionários de distintas maneiras nas jurisdições das províncias, dependendo principalmente do contexto e relação política entre municípios e Governo Central, no qual a definição de sentenças de primeira instância e deferimentos sobre a compra de terras

---

<sup>34</sup> SANTA CATARINA, *Fala que o presidente da província de Santa Catarina o marechal de campo Antero José Ferreira de Brito dirigiu à Assembleia Legislativa da mesma província no ato da abertura de sua sessão ordinária em 1º de março de 1848*. Tipografia da cidade de Desterro, 1848, p. 04.

devolutas e a legitimação de posses esteve submetida à situação político-partidária dominante a partir da centralidade dos presidentes na província.

Embora a Lei de Terras tenha malogrado no que se refere aos objetivos de regular a ocupação fundiária do território nacional, de estreimar o domínio público do particular e de financiar a imigração de trabalhadores europeus pela venda de terras devolutas, é consensual o fato de que a estrutura burocrática criada para sua execução constituiu-se em um poderoso mecanismo que atendeu ao objetivo de restringir o acesso a terras devolutas principalmente por populações pobres em regiões valorizadas pela agroexportação ou dominadas por grupos de elites e parentelas, haja vista os ervais nativos em Lages.<sup>35</sup>

Em 1850, os regimes e direitos de propriedade vigentes foram alterados com a promulgação da Lei de Terras, e a coleta de erva-mate por populações pobres em terras devolutas, a despeito de ser um costume socialmente acordado, fora politicamente abolida. A multiplicidade de formas de apropriação, usufruto e domínio das terras procurou ser suplantada à padronização da propriedade privada, onerosa e burocratizada. A partir daí, surge uma outra história, a das formas de resistência à imposição deste modelo liberal fundiário, como podemos observar pela experiência dos lavradores e ervateiros pobres do Planalto Catarinense.

---

<sup>35</sup> Existem estudos importantíssimos que tratam da questão agrária e das implicações da Lei de Terras no país. Cf., entre outros, LIMA, Ruy Cirne. *Pequena História territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria Sulina, 1954; GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos de latifúndio*. 4 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977; CARVALHO, José Murilo de. “Modernização frustrada: a política de terras no Império”. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 1, n. 1, 1981; CARVALHO, José Murilo de. A política de terras: o veto dos barões. In: *A construção da ordem: a elite imperial; Teatro das sombras: a política imperial*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, Relume-Dumará, 1996, p. 303-325; MOTTA, Márcia. *Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. 2 ed. Niterói: Editora da UFF, 2008; SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de Terras de 1850*. Campinas: Editora da Unicamp, 1996; CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Ao sul da História: lavradores pobres na crise do trabalho escravo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Ed. FGV, Faperj, 2009.